

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 405 / 17
Fls. 02
Resp. ~

PROJETO DE LEI Nº 20 / 2017

LIDO EM SESSÃO DE 14 / 02 / 17
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

PROJETO DE LEI

Nº 20 / 17

Dispõe sobre a comunicação dos pais ou responsáveis sobre a ausência do aluno matriculado na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

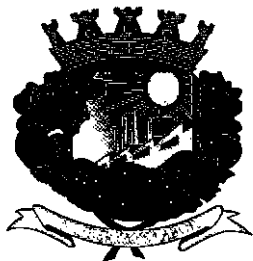
O vereador Kiko Beloni apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei anexado, que "dispõe sobre a comunicação dos pais ou responsáveis sobre a ausência do aluno matriculado na rede municipal de ensino, e dá outras providências", para apreciação em Plêniário.

Requer a aprovação do presente projeto, bem como sua remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo combater a ausência de alunos nas salas de aulas e, conseqüentemente, reduzir o número de crianças e adolescentes que, em decorrência do elevado número de faltas, terminam por repetir o ano letivo.

Segundo a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, um número elevado de faltas sem justificativa e a evasão escolar ferem os direitos das crianças e dos adolescentes.

Nesse sentido, cabe a instituição escolar valer-se de todos os recursos dos quais disponha para combater a ausência e garantir a permanência dos alunos na escola.



C.M.V.
Proc. Nº 405/17
Fls. 02
Resp. ~

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, para conferir eficiência na aplicação das leis federais supramencionadas, apresento à esta Casa de Leis o presente projeto, e solicito aos Nobres Vereadores, a sua aprovação, dada sua relevante importância.

Valinhos, 08 de fevereiro de 2017.


KIKO BELONI
Vereador - PSB

Nº do Processo: 401/2017

Data: 10/02/2017

Projeto de Lei n.º 20/2017

Autoria: KIKO BELONI

Assunto: Dispõe sobre a comunicação dos pais ou responsáveis sobre a ausência do aluno matriculado na rede municipal de ensino, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2017

Dispõe sobre a comunicação dos pais ou responsáveis sobre a ausência do aluno matriculado na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

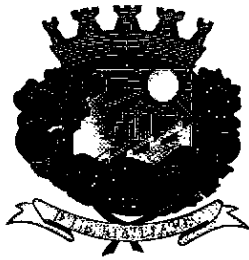
Artigo 1º - Fica determinado que a direção das escolas da rede municipal de ensino deverá comunicar aos pais ou responsáveis, a ausência dos alunos nas salas de aula durante o período escolar diário.

Artigo 2º - Os pais ou responsáveis farão seu cadastro na secretaria da escola, indicando o meio pelo qual serão notificados acerca da ausência do aluno na sala de aula.

§ 1º - O serviço de cadastramento previsto no parágrafo anterior não terá qualquer custo para os pais ou responsáveis.

§ 2º - As escolas deverão manter atualizados os dados cadastrais de seus alunos, bem como de seus pais ou responsáveis.

§ 3º - O corpo docente do estabelecimento de ensino deverá ser devidamente cientificado dos procedimentos que serão adotados, para que a implementação da lei, que será coordenada e fiscalizada pela Secretaria Municipal da Educação, atinja os objetivos almejados pela presente lei.



C.M.V.
Proc. Nº 401/17
Fis. 04
Resp. ~

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º - Constatada a ausência do aluno na sala de aula, imediatamente os pais ou responsáveis deverão ser contatados, visando a adoção de medidas que possam garantir a segurança e a integridade física do aluno.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Orestes Previtalo Junior
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 401/17

FLS. Nº 05

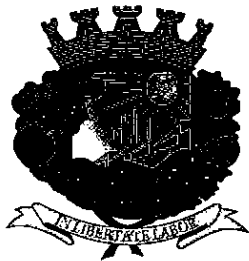
RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 14 de fevereiro de 2017.

[Signature]

Marcos Fureche
Assistente Administrativo I
Departamento Legislativo
15/fevereiro/2017

[Handwritten marks]



C.M.V. _____
Proc. N°: 401 / 17
Fls. 06
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº Q37/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 20/2017 - Aatoria Vereador Kiko Beloni – Dispõe sobre a comunicação dos pais ou responsáveis sobre a ausência do aluno matriculado na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a comunicação dos pais ou responsáveis sobre a ausência do aluno matriculado na rede municipal de ensino.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Verificamos que as disposições constantes no projeto, regulam matéria atinente a Secretaria de Educação do Município no que tange a determinar as diretoria de escolas da rede pública a obrigação de comunicar aos pais ou responsáveis, a ausência dos alunos nas escolas, bem como, fiscalizar.

Malgrado a intenção do legislador a presente reconhecida dignidade, a Proposta Normativa está eivada de inconstitucionalidade formal que impossibilita a sua transformação em lei.

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

[Handwritten signatures and initials]



C.M.V. 401, 17
Proc. Nº: 07
Fls. 07
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse diapasão, art. 61, §1º, "b" da Constituição Federal, determina ser privativa do chefe do Poder executivo a iniciativa de Lei que modifique o funcionamento da Administração Pública e seus órgãos, serviços públicos e pessoal da administração.

No dizer de Hely Lopes Meirelles sobre a organização administrativa: ***"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações matérias da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."*** (grifei "Direito Municipal Brasileiro" 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2/p. 631).

É nesse sentido o artigo 48, inciso II e III da Lei Orgânica do Município do Município, quando dispõe que compete ao chefe do Poder Executivo, legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração bem como no tocante a servidores públicos:

"Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria."

A Proposição oriunda de iniciativa parlamentar ao tencionar estabelecer novas atribuições para a Secretaria Municipal de Educação e cria obrigações e despesas ao Executivo. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para instituir o disposto no Projeto de Lei é privativa do Poder Executivo, estando a ferir o princípio da



C.M.V. 401, 17
Proc. N°:
Fls. 08
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

separação, independência e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição.

Pois não é necessário que a lei autorize ou determine ao Poder Executivo fazer aquilo que, naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de decisão e ação.

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não tem sido outro, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei nº 11.236, de 03.07.12 do Município de São José do Rio Preto instituindo o Programa "Leitura em Foco" de Ação Interdisciplinar e de Participação Comunitária a ser inserido no Quadro Curricular das Escolas da Rede Municipal de Ensino Fundamental. Vício de iniciativa. Ingerência na gestão local. Imposição de ônus de ordem administrativa e financeira. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente. ADIn nº 0.191.655-13.2013.8.26.0000

Ademais, a responsabilidade das escolas juntamente com os pais dos alunos tratada no projeto sob análise, já se encontram previstas em âmbito nacional na Lei Federal nº 8.069, DE 13 de Julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)


§ 3º Compete ao poder público censurar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

(...)

Ainda há mais exigências estabelecidos no inciso II art. 56, da lei federal supracitada aos dirigentes que além de controlar juntamente com os pais a frequência dos alunos, deverá comunicar ao Conselho Tutelar as faltas injustificadas e a evasão escolar:

[Signature]



C.M.V. 401, 17
Proc. N°:
Fls. 09
Resp: 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

Nesse sentido, o Projeto de lei encerra insuperável inconstitucionalidade, insanável mesmo pela sanção do Prefeito, considerando que, não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional, por vício de iniciativa.

Por fim, caso a Comissão de Justiça e Redação compartilhe desse entendimento poderá valer-se do trâmite previsto na Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2009, por se tratar de projeto que dispõe sobre matéria inerente ao Poder Executivo.

Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013.

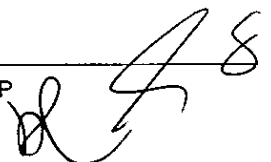
Disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como especifica.

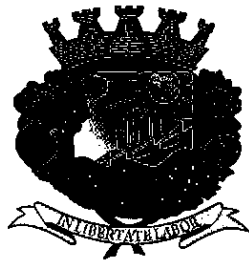
[...]

Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.

Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno.

[...]





C.M.V. 409 / 17
Proc. Nº: _____
Fis. 10
Resp: _____

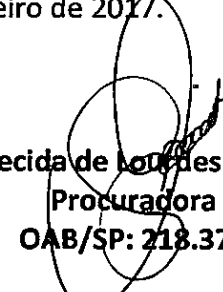
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção do nobre vereador, a proposta não reúne condições de legalidade e constitucionalidade, no entanto, caso assim entenda a Comissão de Justiça e Redação poderá propor que seja convertida em minuta de projeto de lei nos termo regimentais. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.


D.J., aos 20 de fevereiro de 2017.


Aparecida de Lourenço Teixeira
Procuradora
OAB/SP: 218.375


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora
OAB/SP: 308.298

De acordo com o parecer jurídico.

Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica
OAB/SP nº 224.506



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 401 / 17
Proc. N.º _____
Fls. 11
Resp: _____

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 20/17

Lido e Aprovado em Sessão de ____/____/____
Providencie-se e em seguida archive-se.

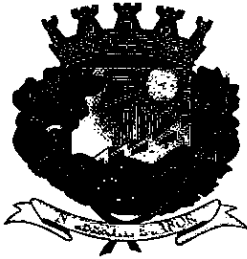
Israel Scupenaro
Presidente

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a comunicação dos pais ou responsáveis sobre a ausência de aluno matriculado na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma: *QUE SEJA ENCAMINHADO COMO MINUTA DE PROJETO DE LEI*

Valinhos, de março de 2017.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
 Ver. Dalva Berto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS		
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. César Rocha	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. José Henrique Conti	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Roberson Costalonga	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>



C.M.V. 401 / 17
Proc. Nº: 12
Fls. 12
Resp: P

C.M.V. 1256 / 17
Proc. Nº 1256 / 17
Fls. 12
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, aos 22 de março de 2017.

Indicação nº 225/17

Senhor Prefeito.

Atendendo parecer da Comissão de Justiça e Redação e nos termos da Resolução nº 09 de 22 de outubro de 2013, desta Casa, passamos às mãos de Vossa Excelência em **forma de sugestão**, Minuta de Projeto de Lei nº 20/17, autoria do vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni, que "Dispõe sobre a comunicação dos pais ou responsáveis sobre a ausência do aluno matriculado na rede municipal de ensino e dá outras providências", que após a devida análise poderá servir de base para ser transformado em futura proposta de iniciativa de Vossa Excelência.

Agradecendo a atenção para com a proposição, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.


Israel Scupenaro
Presidente

Exmo. Senhor
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
DD. Prefeito do Município de Valinhos.
Valinhos/SP